XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

LITON LANES PILAU SOBRINHO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

JORDÃO HORÁCIO DA SILVA LIMA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho

Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

Jordão Horácio da Silva Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-814-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

O GT Direitos Sociais e Políticas Públicas, na presente edição do Congresso Nacional do Conpedi, junto à Universidade Federal de Goiás (UFG), contou com a coordenação dos professores Liton Lanes Pilau Sobrinho, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini e Jordão Horácio da Silva Lima. No GT interessantes temas foram abordados, com cuidado científico e competência jurídica, desvelando franco avanço das pesquisas na área.

Os trabalhos apresentados, que compõe a presente publicação, tratam das seguintes questões:

Daniela Arruda De Sousa Mohana e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima discutem em seu trabalho, intitulado "O Direito ao Trabalho e Exames Genéticos: Novos Desafios Na Proteção Da Dignidade Da Pessoa Humana", o direito ao trabalho e a sua relação com os exames genéticos, buscando refletir acerca da tutela da personalidade do trabalhador, na perspectiva da proteção da dignidade da pessoa humana. Concluem, com envergadura científica, que a utilização de teste genético de forma indistinta para fins de ingresso no mercado de trabalho acarreta consequências graves aos direitos fundamentais do indivíduo.

Erica de Kassia Costa da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho trouxeram uma análise acerca das condições degradantes de trabalho do “peconheiro” na colheita do açaí, como uma forma típica de trabalho escravo contemporâneo. Apresentam a necessidade de se garantir os direitos fundamentais nas relações de trabalho através de políticas públicas, e a organização dos referidos profissionais em grupos de pressão, como instrumento de fortalecimento da categoria na elaboração de propostas para as agendas de governo, e na promoção da conscientização de todos aqueles que estão envolvidos na cadeia de valor do açaí.

Com o texto “Sujeitos À Margem: A Luta Da População Em Situação De Rua - Reflexões Sobre A Sua Tutela Normativa No Brasil E Uma Alternativa Ao Enfrentamento Da Situação De Vulnerabilidade”, Antonio Vitor Barbosa de Almeida analisa a mobilização da população em situação de rua em torno do Movimento Nacional da População de Rua – MNPR, cuja articulação impulsionou a criação de uma Política Nacional para atendimento dessa população, estampada no Decreto 7.053/09, e propõe uma análise acerca da proposta que vem cada vez mais ganhando destaque enquanto estratégia mais eficaz de superação da situação de vulnerabilidade dessas pessoas, qual seja, o programa "housing first".

Lélia Júlia de Carvalho, em seu trabalho, analisa como as desigualdades sociais, especialmente na situação da mulher no Brasil, auxiliam para que estas se tornem potenciais vítimas do tráfico, entre outras formas de violência, em meio a um contexto social que facilita a ocorrência desses aspectos que, de certa forma, influenciam o crime. Defende, nesse contexto, o comprometimento do Estado, para que através de políticas públicas, alcance resultados satisfatórios diante do combate ao tráfico de mulheres, se valendo, inclusive, de práticas que busquem diminuir, ou até mesmo erradicar, a vulnerabilidade social e civil.

Bruna Barbieri Waquim e Antonio Henrique Graciano Suxberger, em seu artigo científico, debatem a inclusão de estratégias de prevenção à Alienação Parental na agenda de políticas públicas do país, demonstrando a importância de se trabalhar a educação conjugal como forma de prevenir a violação dos direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar e à integridade psicológica, bens jurídicos protegidos pela Lei nº 12.318/2010.

Os pesquisadores Luiz Carlos dos Santos Junior e Ana Maria Viola De Sousa fazem uma análise relacional entre direitos humanos, sob as perspectivas de justiça de Amartya Sen, visando a construção de uma sociedade livre e mais justa, avaliando situações, analisando exclusões e privações, sugerindo o reforço do compromisso com a educação enquanto política pública para o desenvolvimento da condição de agente dos indivíduos.

Patricia Araujo Lima e Henrique Ribeiro Cardoso analisam o impacto da intervenção do Poder Judiciário na execução das políticas públicas, através da judicialização de direitos, mais precisamente do direito à saúde. Defendem o aperfeiçoamento do instrumento da mediação nos espaços administrativos, pois este valoriza o diálogo e a composição, sendo uma alternativa para a desjudicialização e para a efetiva prestação de saúde.

Maria Carolina Carvalho Motta e Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins refletem acerca da consonância entre as ações afirmativas com o princípio constitucional da igualdade. Pontuam os principais momentos históricos relacionados com o acesso à educação no Brasil, e apresentam os requisitos para a concessão de discriminações positivas, como uma política pública no acesso às instituições de ensino superior, conduzida pela aplicação do requisito de validade da temporariedade para a concessão de tais medidas.

As pesquisadoras Daniela Estolano Francelino e Emini Silva Peixoto apresentam pesquisa em que analisam os principais mecanismos de proteção dos direitos humanos dos migrantes na esfera nacional e internacional. Analisam, nesse contexto, as alterações promovidas pela nova Lei de Migração, que incorporou, ao ordenamento jurídico brasileiro, novas formas de

cooperação jurídica internacional, em matéria penal, corroborando com a nova realidade globalizada e interdependente de promoção e efetivação de interesses em âmbito processual e relativos à aplicação da lei penal.

O trabalho de Cícero Marcos Lopes Do Rosário e Mário Célio da Silva Morais aborda as mudanças ocorridas na vida de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade a partir da inserção em projeto socioeducativo (Projeto Anjos da Guarda) implantado por instituição municipal de segurança pública em bairro periférico de Belém. Através das respostas elencadas no instrumento de pesquisa, identificaram transformações pactuais na vida dos sujeitos da pesquisa. Ressaltam, nesse contexto, a importância de projetos sociais de caráter preventivo como forma de alcançar crianças e adolescentes em vulnerabilidade e risco social.

Naima Worm e Eric Jose Migani analisam o impacto da Resolução nº 01/2018, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, que reorienta os programas, projetos e ações governamentais para a adoção da abstinência como fundamento para a construção de todo o programa nacional sobre drogas, em detrimento das ações de redução de danos, em aparente ilegalidade e inconstitucionalidade do ato. Apontam, nesse contexto, razões para adoção do modelo de redução de danos em detrimento ao modelo de abstinência, desde o fortalecimento de políticas sociais que fomente o elemento da cidadania, enxergando usuários e dependentes como sujeitos de direitos, e não objeto de ações governamentais, até a adoção de políticas de saúde que conservem os laços familiares e sociais em detrimento ao modelo de internação.

Ana Paula De Jesus Souza, em trabalho intitulado "O Duplo Papel da Judicialização da Saúde: Limites e Desafios", pondera os limites para o julgamento de ações no âmbito da saúde e os desafios do excesso de justiça em tempos de crise. Considera, nesse ínterim, que o excesso de justiça não é benéfico em nenhuma área prestacional, e que o caminho para equacionar o fenômeno da judicialização da saúde perpassa pelo fomento de políticas públicas, pelos entes federados que detém competência solidária nesse sentido.

Felipe Augusto Hanemann Coimbra e Lise Tupiassu analisam a necessidade de integração do orçamento público à política de ordenamento territorial, como novo modelo de planejamento, avaliação e gestão pública. Para os autores, a estruturação dos direitos sociais é amparada pela instrumentalização das políticas públicas, estando estas inseridas em uma dinâmica de constante transformação social, onde a setorização do planejamento público resulta na ineficiência da Administração em enfrentar problemas multidimensionais.

O trabalho de Jordão Horácio da Silva Lima, intitulado "A Efetivação Do Direito Constitucional À Saúde No Brasil: Desafios Frente Às Disposições Relativas À Propriedade Intelectual E O Impacto No Acesso A Medicamentos", apresenta o processo histórico de regulação da propriedade intelectual (PI), com especial atenção aos impactos da evolução dessa regulamentação no acesso a medicamentos. Aponta que as iniciativas em curso para aumentar o acesso a produtos farmacêuticos são insuficientes, e que os mecanismos que incentivam os direitos de propriedade intelectual não conseguem beneficiar as pessoas que vivem em mercados com baixo potencial consumidor. Defende que o Brasil ainda carece de um debate público substancial no tocante ao significado e ao objeto do direito à saúde à luz dos novos avanços médicos.

O pesquisador Fernando Pereira Da Silva trata da importância de se implementar políticas públicas com o objetivo de mitigar a desigualdade no Brasil. Analisa adoção de medidas que favoreçam a distribuição de renda, e a melhor utilização do fundo público, em favor dos mais pobres. Para o autor, tais medidas são imprescindíveis para garantir o desenvolvimento nacional, e erradicar a pobreza e a marginalização, conforme os ditames constitucionais.

A pesquisa de Carina Turazi avalia a concepção do direito à saúde, na perspectiva dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Brasil (MST). Observa que a referida agremiação social busca, na hodiernidade, formar seus líderes de forma consciente e com preparo suficiente para participarem dos conselhos municipais de saúde, e dos conselhos nacionais, buscando a efetivação do direito à saúde de todo assentado.

Henrique Gaspar Mello de Mendonça e Carlos Alberto Menezes analisam a intervenção do Poder Judiciário na concretização do direito à moradia, diante da omissão do Poder Executivo e do Legislativo, em suas funções típicas de dar concretude às normas programáticas constitucionais. Questionam, nesse contexto, a tese da cristalização de um ativismo judicial irresponsável, diante da força normativa constitucional do direito á moradia, integrada também pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos aos leitores um ótimo proveito quanto aos textos aqui publicados, certamente capazes de incrementar a análise dos temas abordados.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas/ Faculdade de Direito de Sorocaba)

Prof. Dr. Jordão Horácio da Silva Lima (Faculdade Evangélica Raízes)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO AO TRABALHO E EXAMES GENÉTICOS: NOVOS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE RIGHT TO WORK AND GENETIC EXAMINATIONS: NEW CHALLENGES IN PROTECTING THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Daniela Arruda De Sousa Mohana
Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima

Resumo

Objetiva-se apresentar elementos conceituais sobre o trabalho, bem como analisar a relação entre o direito ao trabalho e exames genéticos. Visa-se, por fim, compreender os novos desafios na proteção da dignidade da pessoa humana, considerando a importância da garantia da integridade física e moral do trabalhador.

Palavras-chave: Palavras-chave: direito ao trabalho, Exames genéticos, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to present conceptual elements about the work, as well as to analyze the relation between the right to work and genetic tests. Finally, it aims to understand the new challenges in protecting the dignity of the human person, considering the importance of guaranteeing the physical and moral integrity of the worker.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Key words: right to work, Genetic tests, Dignity of human person

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de analisar o direito ao trabalho e a sua relação com os exames genéticos, buscando, por outro lado, a proteção da dignidade da pessoa humana, considerada, neste momento, uma forma de tutela da personalidade.

Sabe-se que o trabalho é o meio de inserção e de reintegração do homem na sociedade, uma vez que na sociedade contemporânea, almeja-se uma oportunidade de alcançar um labor digno.

O termo trabalho vem do latim *tripalium*, uma armação de três estacas utilizada nas fazendas para ajudar nos partos e na ferragem dos animais, que, no início da Idade Média, porquanto vinculada ao sofrimento e à dor, é percebida como um instrumento de suplício. Etimologicamente, ele irá cruzar com a palavra *trabícula*, ou seja, uma pequena viga e designando um cavalete de tortura, e assim produzir a noção de que trabalhar consiste em fazer sofrer. É bem mais tarde que a ideia de canalização de esforços para a superação das dificuldades passará a designar o conteúdo da palavra, evidenciando uma transformação de sentido que emprestará ao trabalho uma utilidade, isto é, um valor de uso, que irá forjar, por sua vez, o alcance quase anódino que anualmente se empresta ao termo. Embora seu significado se modificado ao longo do tempo, sua perenidade conduz a indagação se o homem e história incluem, de forma ontológica, o trabalho.

O trabalho passou pelo reconhecimento jurídico e foi inserido no rol dos direitos sociais. O artigo 6º da Constituição Federal de1988 estabelece que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (BRASIL, 1988).

Historicamente o direito ao trabalho nasce como produto do capitalismo, pois possui sua gênese neste e ao mesmo tempo reage ao sistema, por meio do estabelecimento de normas garantidoras de um trabalho que efetiva a dignidade da pessoa humana.

O reflexo disso é que as constituições portuguesa e brasileira afirmam como fundamento das suas Repúblicas a dignidade da pessoa humana e reconhecem o direito ao trabalho digno, como forma de garantir a todos o direito de escolher livremente a profissão, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes a sua própria

capacidade, nos termos do artigo 47, I, CRP. Portanto, é indevida, ilegal e inconstitucional qualquer meio que cerceie o acesso ao trabalho e neste contexto estão inseridos os exames genéticos, decorrentes da medicina preditiva.

A medicina predizente é capaz de garantir longevidade, pois possibilita o controle de doenças, em algumas situações, e ao mesmo tempo controle do ser humano ao impedi-lo de ter sua dignidade efetivada ao cercear seu acesso ao trabalho. Contudo, esta conduta é vedada por diversos diplomas normativos nacionais e internacionais, de forma a vedar a seleção genética do trabalhador e garantir o livre acesso ao trabalho.

A presente proposta pretende apresentar elementos conceituais sobre o trabalho, considerando a necessidade de se analisar a relação entre o direito ao trabalho e o exame genético e, a oportuna reflexão sobre a tutela da personalidade do trabalhador. Desta forma, utiliza-se o método explicativo, buscando não apenas registrar os fenômenos e fatos relativos à importância da proteção à personalidade do trabalhador, mas também possibilitar os debates, de um modo geral, sobre a dignificação do trabalho.

Assim a pesquisa exigiu um grande investimento em síntese e reflexão do objeto estudado, com a identificação dos fatores que contribuíram para o aprofundamento crítico da temática. Como procedimentos técnicos metodológicos utilizou-se levantamento bibliográfico e documental.

2 DIREITO AO TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os aspectos relativos ao direito do trabalho serão analisados sob a ótica da idéia de trabalho, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Trabalho:

> Artigo 12.º - Presunção de contrato de trabalho
>
> 1 — Presume-se a existência de contrato de **trabalho** quando, na relação entre a pessoa que presta uma actividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verifiquem algumas das seguintes características:
>
> a) A actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
>
> b) Os equipamentos e instrumentos de **trabalho** utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;
>
> c) O prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
>
> d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma;
>
> e) O prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

Esta delimitação faz-se necessária, pois a análise deste estudo tem como objetivo demonstrar a importância do livre acesso ao trabalho, que é observado a partir de um contrato de trabalho, como forma de garantir a dignidade ao labor. Contudo, não se busca desconsiderar o esforço e a qualidade dos demais trabalhadores que não se encontram no contexto formal das relações de trabalho, como do falso recibo verde, como explicita (QUINTAS, 2013). No entanto, apesar de alguns trabalhadores de exercerem o trabalho em condições indignas, não retira a qualidade deles de trabalhador.

Registra-se, por oportuno, que o contrato de trabalho que respeita os direitos sociais fundamentais é algo recente, uma vez que imperava a ideia de que o direito privado, ramo no qual se insere o direito do trabalho, deve ser regido pelo princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Assim, para José João Abrantes, “a constitucionalização do direito do trabalho é, precisamente, uma das primeiras manifestações da intervenção constitucional no âmbito privado.” (ABRANTES, 2005, p. 13).

Neste sentido, as repúblicas portuguesa e brasileira enquanto soberanas, e legitimadas pelo Presidente da República e Assembleia da República pretendem alcançar a

dignificação das relações de trabalho. Daí que em nome da dignidade, pensa-se em todas as formas de reconhecer a importância do labor.

A constitucionalização do direito ao trabalho não pode ser entendida apenas como uma positivação de direito ao labor, mas como uma garantia do cidadão de pleitear a sua tutela junto ao Judiciário quando da inércia do Executivo na efetivação de tais direitos. Deste modo, reconhece o direto ao trabalho como direito fundamental e, nesta condição, alerta, Alexandre de Moraes, "o respeito aos direitos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastra- mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático" (MORAES, 2002, p 21).

Analisando-se, assim, o rol dos direitos fundamentais percebe-se que este não é constituído apenas por limitações sobre as ações do Estado em relação ao indivíduo, mas também por um conjunto de imperativos sobre o modo de atuar do Estado, sobre as suas ações imprescindíveis para um modo digno de vida do ser humano.

No dizer de Canotilho (apud MORAES, 2002, p.20):

> A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico- objectivo, normas de competência para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico- subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmo (liberdade negativa).

Os direitos fundamentais, pois, para possuírem uma aplicabilidade eficaz prescindem tanto da ação intervencionista (direitos positivos) como abstencionista por parte do Estado (direitos negativos) e somente com a devida realização de tais direitos é que poderá construir-se uma sociedade liberta das condições miseráveis de existência. Dentro da satisfação das necessidades sociais, encontra-se o direito social, direitos denominados de segunda geração, pois são exigidos um fazer estatal, distanciando-se da visão primária do papel abstencionista do Estado.

O direito ao trabalho, caracterizado como direito social, nasce como produto do Capitalismo revestido de duplo aspecto, pois ao passo que possui sua gênese no meio de produção capitalista, o mesmo reage a este sistema, através do estabelecimento de normas garantidoras de um trabalho decente condizente com um estado democrático de direito.

Analisando-se, assim, o quadro de exploração do homem pelo próprio homem gerado pelo Capitalismo e verificado através do quadro alarmante de desemprego que gera a fome e condições miseráveis de sobrevivência do ser humano, outra não poderia ser a

conclusão de que se vive em uma sociedade de trabalho e o trabalho decente é meio de se efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Direito do Trabalho nasce como fruto da atividade interventiva do Estado, pois outra não poderia ser a sua atitude ao se deparar com uma provável revolução incontrolável nas suas conseqüências, liderada pelo proletariado a não ser abandonar sua postura abstencionista em favor da sua intervenção nos conflitos trabalhistas.

O Estado reconhece a necessidade de abandono da sua postura abstencionista quanto aos direitos trabalhistas, de forma inaugural, na época da primeira Revolução Industrial, surgida na Inglaterra no final do século XVIII e início do século XIX, momento marcado por significativas e aceleradas mudanças nas relações de produção, graças à descoberta do carvão como fonte de energia e utilização das máquinas a vapor e locomotiva responsáveis pelo aumento da produção. A dinâmica oferecida pelo vultoso movimento industrial atraiu centenas de camponeses que, em busca de uma vida digna, sujeitaram-se às mais insalubres condições de trabalho subordinado. Tal fato teve como elemento facilitador a ausência de normas trabalhistas.

As supracitadas condições desumanas de trabalho associada à expressiva oferta de braços para não tantas vagas, conforme expressão de Brito Filho (2004) e a insatisfação crescente dos operários juntamente com a ausência de regras que lhes garantissem o mínimo de trabalho digno culminaram com o surgimento dos sindicatos, com a “Lei dos Sindicatos” e de uma consciência coletiva inovadora por parte dos proletariados, classe até então desconhecida. Segundo Marx, ela é formada por indivíduos que nada têm para oferecer, além da força - de- trabalho para sobreviver.

Diante de todo esse quadro agravado pelo individualismo reinante e a omissão do Estado, outra não poderia ser a sua atitude ao se deparar com uma provável revolução incontrolável nas suas consequências liderada pelo proletariado a não ser abandonar sua postura abstencionista em favor da sua intervenção nos conflitos trabalhistas, através da regulamentação das relações entre os trabalhadores e empregadores consubstanciada na criação do Direito do Trabalho.

O intervencionismo estatal minorou de maneira significativa essa situação social degradante, pois demonstrou que os interesses individuais da classe detentora dos meios de produção não poderiam sobrepor-se à deterioração humana dos trabalhadores, principalmente crianças e mulheres. A liberdade de mercado (laissez-fare; laissez-passer) iria caracterizar a minoria dominante, significando a desigualdade e exploração subumana da maioria. “O

Estado, com sua omissão, acabava por ter papel decisivo na imposição da desigualdade, o que poderia levar à sua própria ruína" (ARRUDA, 1998, p.27).

Constata-se, pois, que a louvável atitude do Estado revestiu-se de caráter duplo, já que ao mesmo tempo em que ocasionou um conceito mínimo de justiça social, protegeu a estrutura econômico- social mantenedora da classe dominante, por meio da concessão de pequenos favores em troca da inalterabilidade do seu status quo.

O Estado agiu impulsionado pela política de "dar os anéis para não perder os dedos", responsável pela manutenção dos detentores dos meios de produção no poder, assim como, pela acomodação do povo, através de políticas sociais de "migalhas", como se percebe hodiernamente.

Foi dentro desse contexto susomencionado, que surgiram as primeiras legislações trabalhistas, como a exemplo do O "Moral and Health Act", caracterizado como o primeiro diploma normativo trabalhista. A Lei de Peel vedava o trabalho do menor por mais de 12 horas diárias e estabelecia condições de salubridade do trabalho, como as referentes à higienização local e dos dormitórios dos estabelecimentos que empregavam menores aprendizes. Entretanto tal preceito normativo não se tornou eficaz, devido à ausência de mecanismos garantidores da sua implementação (SANTOS, 2008).

> Tais atos, (atos legislativos trabalhistas, acrescentou-se) no que verdadeiramente importavam, ficaram circunscritos à diminuição de jornada, à proibição de labuta em horário noturno e à limitação do labor de mulheres e menores sem portarem no seu bojo, dessarte, maiores preocupações com a eliminação das condições adversas de trabalho (CESÁRIO, 2007, p.19)

Constata-se, pois, diante do panorama exposto que o Direito do Trabalho "é produto do capitalismo atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico- sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica cria no âmbito da sociedade civil (...)" (DELGADO, 2006). Portanto, o direito do trabalho surgiu associada à ideia de trabalho livre, sendo tal conceito acolhido pela Constituição da República Portuguesa, artigo 47, 1: "Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade." No mesmo sentido, o artigo 11º, LCT conceitua contrato de trabalho: "uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa sob a autoridade e direcção desta"

Para o código civil, artigo 1154: Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou

manual, com ou sem retribuição. Portanto, o contrato de trabalho é revestido de características de negócio jurídico de direito privado, mas com exceções a serem observadas. Para Pedro Romano Martinez:

> não obstante o princípio da autonomia privada, há a ter em conta, principalmente no que respeita à liberdade de estipulação do conteúdo, determinadas normas que não podem ser afastadas pela vontade das partes, as limitam a liberdade contratual, impondo, pelo menos, um conteúdo mínimo imperativo. No contrato de trabalho, mais do que em outros negócios jurídicos de direito privado, verifica-se a existência de um número elevado de normas injuntivas; no entanto, os limites à liberdade contratual não implicam sua exclusão. Este número elevad
> o de normas imperativas foi estabelecido, muitas das vezes, em defesa do trabalhador, tendo em conta as desigualdades factuais existentes entre o empregador e o prestador de trabalho, com vista a salvaguardar uma efetiva igualdade jurídica. (MARTINEZ, 2017, p. 305 e 306)

Desta forma, o acesso ao trabalho, garantidor da vida digna do trabalhador, dar-se-á de forma irrestrita, não podendo ser limitado pela obrigatoriedade de realização de exames genéticos. Portanto, o contrato de trabalho celebrado ou mantido sem liberdade ao trabalhador, além de ofender as condições de trabalho digno estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho desrespeita o fundamento da república portuguesa, a dignidade da pessoa humana, (art. 1o, CRP de 1976) e, é incompatível com a realidade dos trabalhadores submetidos a esta exploração.

A dignidade da pessoa humana, valor supremo da ordem jurídica, baseia- se, segundo Kant, no traço distintivo do homem, qual seja: ser dotado de razão e consciência. Corroborando com a tese da DPH como alicerce de toda ordem constitucional, tem- se o positivismo jurídico de Kelsen, baseado na vontade humana como única e primeira fonte de diretos e deveres dos cidadãos, o que indubitavelmente legitima todo e qualquer tipo de abuso do poder decorrente da autoridade pública.

Em face dos todos os argumentos expostos seria impraticável não reconhecer o cânone da dignidade da pessoa humana como pedra de toque fundamental do ordenamento jurídico, a quantidade expressiva de diferentes países que o adotaram é a concretização de tal assertiva (GOMES, 2005). Assim, assegurar o valor social do trabalho é assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana como “princípio político constitucionalmente conformador” (Canotilho) como “princípio constitucional impositivo” (Canotilho) ou “diretriz” (Dworkin) ou ainda, como quer Roberto Grau, “norma objetivo” (MARQUES, 2007). Na mesma esteira, de raciocínio segue Roberto Grau (apud MARQUES, 2007, p.110):

> Nesta segunda consagração constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a mais profunda relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo- e em especial, o exercício da atividade econômica, em sentido estrito- com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na

> realização desse programa- dessa política pública maior - tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição.

O acesso ao trabalho de maneira plena dar-se-á de forma a ratificar a dignidade humana e a busca do reconhecimento de todas as formas de proteção ao labor.

2 O DIREITO AO TRABALHO E O GENOMA HUMANO: uma análise a partir da dignidade da pessoa humana

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos do Homem afirma que genoma humano é capaz de garantir o reconhecimento da dignidade inerente a cada ser humano. Assim, afirma o artigo 1º que "o genoma humano constitui a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana bem como de sua inerente dignidade e diversidade. Num sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade."

Para Helena Pereira de Melo "parece indicar que a dignidade humana se fundamenta no patrimônio genético característico da espécie humana, o que traria o risco de um reducionismo genético e da própria "biologização do Direito". (MELO, 2008, p. 204). Contudo, a leitura do restante da norma demonstra não ser esta a sua intenção, "os seres humanos não devem poder ser reduzidos à soma dos seus genes." (MELO, 2008, p. 204). Portanto, os seres humanos são individualizados pelo patrimônio genético, mas com ele não se confundem, sendo este um elemento a mais formador da dignidade humana.

A Organização das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 1º, preceitua que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade." Este raciocínio foi adaptado aos avanços da genética, como se percebe na Declaração sobre Genoma Humano, nos seus artigos 2º e 6º:

> Artigo 2 a) A todo indivíduo é devido respeito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas. b) Esta dignidade torna imperativa a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e ao respeito à sua singularidade e diversidade.
> Artigo 6 Nenhum indivíduo deve ser submetido a discriminação com base em características genéticas, que vise violar ou que tenha como efeito a violação de direitos humanos, de liberdades fundamentais e da dignidade humana.

Portanto, as características genéticas do homem não podem ser instrumento de discriminação e seleção. O Conselho da Europa vedou essa prática, nos termos do artigo 11,

CDHB. É certo que o genoma humano deve ser observado também a partir da perspectiva da dignidade humana. Para João Carlos Loureiro:

> a) a dignidade é aqui entendida como uma nota intrínseca e não externa, dada e não resultante de um qualquer cargo desempenhado, da sua origem ou da sua contribuição política.
> b) a dignidade funda-se na autonomia ética do ser-se pessoa, sendo, no essencial, uma categoria axiológica.
> c) a dignidade pressupõe um reconhecimento originário e não derivado, cumprindo exigência notavelmente sintetizada no § 25 dos Princípios de Filosofia do Direito de Hegel: "Se pessoa e reconhece os outros como tal;
> d) a dignidade é uma dignidade corporizada ou incorporada, isto é, o corpo assume um lugar central na experiência pessoal, especialmente realçado não apenas por Nietzsche e pela fenomenologia, mas já presente no pensamento egípcio e hebraico, anatemizando dualismo falazes, paradigmaticamente ilustrados pela "metafísica espectral" de Descartes;
> e) a dignidade expressa-se como sendo o reconhecimento do valor absoluto de cada ser humano que, não sendo indispensável, é insubstituível.

O que seria o genoma humano? O genoma é "uma "herança" formada ao longo de muitas gerações. (BARBAS, 2016). O conceito de genoma humano representa o conjunto de combinações ordenadas de sequências de DNA no tempo e no espaço que constituem o cerne da diversidade e das possibilidades de evolução genética da nossa espécie. Segundo Matt Ridley " o genoma é o grande Livro da Vida que contém o 'registro' de todas as 'vicissitudes' e invenções que caracterizam a história da espécie humana e dos seus ancestrais logo a partir dos primórdios." (MATT RIDLEY apud BARBAS, 2016, p. 13)

O genoma é elemento formador do corpo humano, portanto necessita de proteção. Para Stela Barbas, "o Direito ao genoma humano não é um direito de 'propriedade' ou 'gozo', mas um direito de protecção da pessoa." (BARBAS, 2016, p. 14). O Direito do genoma humano enquadra o estatuto jurídico do ser humano nos quadros de um tecido justo, assente-se nas ideias de igualdade e fraternidade provenientes da dignidade da pessoa humana como ingredientes de um Direito mais justo (BARBAS, 2016, p. 15).

A evolução da ciência não pode ser dissociada da salvaguarda da dignidade humana, a possibilidade de descrição do perfil genético de cada indivíduo deve vir ao encontro da satisfação de suas necessidades humanas e não como fator de exclusão da sociedade.

A Constituição da República Portuguesa reconhece, de forma pioneira, a identidade genética como identificação completa do genoma humano, que na visão João Nuno Zenha é:

> todo ADN contido nos cromossomas, expresso sob a forma de sequência de bases,

> independentemente do que corresponde ou não aos genes que codificam as moléculas funcionais. Em sentido estrito, o genoma é o conjunto de genes que especificam todos os caracteres potencialmente expressáveis do organismo. Pode assim dizer-se que é o conjunto de instruções que permite a construção de uma pessoa.(apud QUINTAS, 2013, p.319)

O indivíduo poderá obter um cartão de identificação genético, o que trará vantagens, pois será possível diagnosticar e tratar de forma preventiva doenças hereditárias. Contudo, a ciência de determinadas doenças pode gerar uma exclusão social ou até mesmo uma exclusão do mercado de trabalho.

Atente-se que o assunto abordado não se consubstancia em realidade a ser alcançada, mas já é verificado nas relações laborais, a exemplo da anemia das células falciforme ou da Coreia de Huntington:

> A anemia das células falciformes é uma doença genética que tem particular incidência nos africanos. Nos Estados Unidos da América, uma em cada quinhentas crianças da raça negra é homozigótica. A Academia da Força Aérea Americana, com receio de que a capacidade de oxigenação dos portadores de apenas uma cópia destas células pudesse ser afectados nos treinos para pilotos ao voarem a altas altitudes, vedou, durante dez anos, o acesso destas pessoas à Academia. Esta clara discriminação acabou em 1891 em virtude da falta de provas científicas. (BARBAS, 2016, p. 569)

Ocorre que esta conduta é vedada. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no seu artigo 21, nº I: "proíbe a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual." No mesmo sentido A Convenção Européia dos Direitos do Homem, no artigo 14:

> O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

E a Organização Internacional do Trabalho, Convenção 181, artigos 5º e 6º:

> 1 — A fim de promover a igualdade de oportunidades e de tratamento no acesso ao emprego e às diferentes profissões, qualquer membro deve velar por que as agencies de emprego privadas não imponham aos trabalhadores qualquer discriminação baseada na raça, na cor, no sexo, na religião, na opinião política, na ascendência nacional, na origem social ou qualquer outra forma de discriminação prevista pela legislação e prática nacionais, como a idade ou a deficiência.
> 2 — O disposto no n.o 1 não impede as agências de emprego privadas de prestarem serviços específicos ou de realizarem programas especialmente concebidos para ajudar os trabalhadores mais desfavorecidos nas suas actividades de procura de emprego.
> Artigo 6º

> O tratamento dos dados pessoais dos trabalhadores pelas agências de emprego privadas deve:
> a) Ser efectuado em condições que protejam esses dados e respeitem a vida privada dos trabalhadores, de acordo com a legislação e a prática nacionais;
> b) Limitar-se às questões que incidam sobre as qualificações e a experiência profissional dos trabalhadores visados e qualquer outra informação directamente pertinente.

Portanto, nas normas acima vislumbra-se que os testes predizentes não devem ser exigidos para celebração do Contrato de Trabalho, a sua realização deve ser exceção, apenas aplicável quando uma avaliação médica exigir. Ressalte-se que o local de realização, bem como médico a avaliar o trabalhador não devem estar relacionados com a empresa. O objetivo é garantir a intimidade e privacidade do trabalhador. "A doutrina e as legislações europeias dão prioridade aos direitos dos trabalhadores face aos das entidades patronais." (BARBAS, 2000, p. 594)

O artigo 14 da Resolução sobre Problemas Éticos e Jurídicos da Manipulação Genética veda a seleção de trabalhadores com base nos critérios genéticos e vai além: não permite a realização de exames genéticos dos trabalhadores antes da sua contratação e estes só devem ser realizados voluntariamente. No entanto, mesmo na voluntariedade, tem-se o risco de afronta aos direitos do trabalhador, pois este no desespero pela busca do emprego pode acabar se submetendo "voluntariamente" à realização dos exames genéticos.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Biomedicina, ratificada pelo Presidente, Dec. 01/2001, de 03/01 proíbe qualquer discriminação, em virtude do patrimônio genético. O artigo 12 afirma que os testes podem ser realizados, desde que por motivo de saúde.

A Declaração Universal sobre Genoma Humano, no seu artigo 2º garante que "cada indivíduo deve ser assegurado o respeito da sua dignidade e dos seus direitos quaisquer que sejam as suas características genéticas." E, o artigo 13 da Lei 12/2005 "veda a seleção de trabalhador por teste genético". O exame dos testes genéticos, o seu resultado, tem a confidencialidade protegida pela legislação de dados pessoais.

O posicionamento da Academia Suíça de Ciências Médicas é de que a realização destes exames não deve ser feita no local de trabalho. Contudo, traz exceções: quando trouxer benefícios ao trabalhador ou estiver em perigo a saúde de terceiro. (BARBAS, 2000, p. 595).

A possibilidade de comportar exceção enseja manobras indevidas por parte do trabalhador que pode utilizar o seu exame genético como vantagem para uma vaga de emprego, como no exemplo relatado pela Professora Stela Barbas: uma mulher que é geneticamente estéril. Luis Archer (apud BARBAS, p. 596) cita o exemplo do empregador

que impede o empregado com predisposição genética para ataques cardíacos assumam cargo de piloto de avião. Estas exceções podem causar generalizações excessivas, provocando um verdadeiro Darwnismo no mercado de trabalho, de forma a favorecer o empregador, pois este ao invés de propiciar um ambiente de trabalho adequado, o que enseja custo, contrata trabalhadores mais resistentes ao ambiente insalubre ou periculoso. "A determinação legal é a melhoria do ambiente de trabalho, de forma a eliminar os factores de risco", Convenção dos Direitos do Homem e da Biomedicina.

Como propiciar a utilização do exame genético no Contrato de Trabalho sem ofender a integridade do indivíduo? Tendo como parâmetro a dignidade da pessoa humana que abrange o direito à privacidade. Por outrolado, questiona-se: a partir da privacidade e da dignidade da pessoa humana, o empregado tem o dever de informar sobre a sua saúde futura ao empregado?

Para a solução deste questionamento é necessário recorrer a natureza contratual da relação laboral, nos termos do artigo 11, LCT e a partir dessa premissa verifica-se que o trabalhador tem o dever de informar o empregador, nos termos do artigo 17 e 19, LCT:

> Artigo 17.º - Protecção de dados pessoais
>
> 1 — O empregador não pode exigir a candidato a emprego ou a trabalhador que preste informações relativas:
>
> a) À sua vida privada, salvo quando estas sejam estritamente necessárias e relevantes para avaliar da respectiva aptidão no que respeita à execução do contrato de trabalho e seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação;
>
> b) À sua saúde ou estado de gravidez, salvo quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade profissional o justifiquem e seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação.
>
> 2 — As informações previstas na alínea b) do número anterior são prestadas a médico, que só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto a desempenhar a actividade.
>
> 3 — O candidato a emprego ou o trabalhador que haja fornecido informações de índole pessoal goza do direito ao controlo dos respectivos dados pessoais, podendo tomar conhecimento do seu teor e dos fins a que se destinam, bem como exigir a sua rectificação e actualização.
>
> 4 — Os ficheiros e acessos informáticos utilizados pelo empregador para tratamento de dados pessoais do candidato a emprego ou trabalhador ficam sujeitos à legislação em vigor relativa à protecção de dados pessoais.
>
> 5 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 ou 2.

> Artigo 19.º - Testes e exames médicos
>
> 1 — Para além das situações previstas em legislação relativa a segurança e saúde no trabalho, o empregador não pode, para efeitos de admissão ou permanência no emprego, exigir a candidato a emprego ou a trabalhador a realização ou apresentação de testes ou exames médicos, de qualquer natureza, para comprovação das condições físicas ou psíquicas, salvo quando estes tenham por finalidade a protecção e segurança do trabalhador ou de terceiros, ou quando particulares exigências inerentes à actividade o justifiquem, devendo em qualquer caso ser fornecida por escrito ao candidato a emprego ou trabalhador a respectiva fundamentação.
>
> 2 — O empregador não pode, em circunstância alguma, exigir a candidata a emprego ou a trabalhadora a realização ou apresentação de testes ou exames de gravidez.
>
> 3 — O médico responsável pelos testes e exames médicos só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto para desempenhar a actividade.
>
> 4 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 ou 2.

Os artigos referidos tratam sobre o limite do empregador a ser informado, que apesar de estarem fora da seção III, sobre formação do Contrato de Trabalho, não há dúvidas de que tratam sobre a relação contratual, conforme Martínez (apud ASPOTILDES, 2008, p. 216). Essa informação, em regra, não deve ser espontânea, cabe ao empregador requerer a informação essencial para formação do Contrato de Trabalho, como afirma Teresa Coelho Moreira (apud ASPOTILDES, 2008, p. 216). Contudo, o trabalhador tem o dever de informar sobre as circunstâncias referentes ao respeito dos requisitos mínimos para exercício do cargo ou que possam obstar a prestação do serviço.

Para Zenha Martins (2010), "a incapacidade tem de ser real, não bastando, por exemplo, a mera hipersensibilidade a determinado produto." Esta solução é imposta pelo princípio da igualdade que pressupõe a contemporaneidade na avaliação dos motivos de um tratamento desigual. Para Professora Doutora Stela Barbas (BARBAS, 2000, p. 598):

> De uma maneira geral, o exame do genoma humano possibilitará todo um conjunto de melhorias significativas na área do direito do trabalho. Tais como:
> - Assegurar que o trabalhador está em boas condições de saúde para realizar os seus deveres.
> -Prevenir faltas do trabalhador e correlativas consequências.
> - Evitar encargos que se venham a demonstrar inúteis na especialização do trabalhador.
> -Limitar as despesas de saúde e subsídios de invalidez ou morte.
> - Impedir que as predisposições genéticas do trabalhador sejam agravadas em virtude de condições específicas da sua atividade profissional.
> - Reduzir o risco de danos provocados a terceiros, causado por acidentes de trabalho decorrentes do estado de saúde do trabalhador.

Desta forma, o essencial é a ponderação de todos os benefícios acima relacionados

frente ao direito à privacidade do trabalhador, sob pena de ofensa a sua dignidade. A mitigação do direito à privacidade ocorre quando se trata de doenças monogénicas incuráveis, como Alzheimer.

> Nas enfermidades monogénicas, como há uma certeza quase absoluta que a doença vai se manifestar, sendo apenas uma questão de tempo, o trabalhador terá o dever de revelar a informação que detém sobre o seu estado de saúde e/ou a entidade patronal terá o direito de exigir a realização de testes genéticos? (BARBAS, 2000, p. 599)

A resposta a esse questionamento encontra-se na boa-fé, disposta no artigo 762, nº 2, do Código Civil, ao dispor que "compele ao trabalhador informar o empregador sobre a sua saúde tanto atual quanto a futura, desde que se trate de doença monogênicas sem terapia disponível." Pois, se a doença possuir tratamento e o trabalhador se dispuser a se submeter ao tratamento, este não é obrigado a informar a existência da enfermidade ao empregador.

Mesmo raciocínio se aplica para as doenças genéticas multifactoriais, doenças que só irão se manifestar em determinada condição ambiente. Desta forma, não há aplicação irrestrita ao direito à privacidade, este deve ser observado juntamente com o princípio da boa-fé e cooperação, no caso concreto, de forma sempre a garantir a dignidade humana.

CONCLUSÃO

No Estado Social com presença significativa de direitos sociais impõe uma limitação ao individualismo, que é reinante no modo de produção capitalista, ante à efetivação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social. O objetivo dessa organização é propiciar a harmonia entre o modo de produção capitalista e o bem-estar social.

Por outro lado, a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada traduzem a consagração de uma economia de mercado, de natureza capitalista, já que a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em contrapartida, determina que, apesar de capitalista, a ordem econômica deve ser pautada no valor social do trabalho, acima de todos os valores da economia de mercado. Portanto, a intervenção estatal na economia deve ser efetuada com base no valor social do trabalho. Não se olvidando que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Diante do modo de produção capitalista vigente, torna-se imprescindível a instituição constitucional do valor social do trabalho, para que o trabalho humano subordinado não seja desprestigiado ante ao sistema capitalista, pois é aquele que mantém o

capitalismo inalterado.

Torna-se necessário que a valorização do trabalho humano seja difundida para que a sociedade se conscientize de que é o trabalho humano o responsável pela manutenção do modo de produção vigente. Renegar o valor social do trabalho é condenar o sistema capitalista, infringir preceitos constitucionais e principalmente não oferecer ao homem uma existência baseada no princípio da dignidade da pessoa humana garantida por um trabalho decente.

Portanto, o trabalho deve ser exercido de forma a valorizar o homem, a lhe trazer dignidade, além do sustento. Rafael da Silva Marques (2007, p.111) o vê ligado de "forma umbilical à dignidade da pessoa humana".

A utilização de teste genético de forma indistinta para fins de ingresso no mercado de trabalho acarreta consequências graves aos direitos fundamentais do indivíduo.

A Constituição da República Portuguesa, artigo 26, 3, garante tanto a identidade pessoal quanto à genética. Admitir testes genéticos com objetivo de atender o interesse do empregador quanto à finalidade de prevenção, avaliação ou minimização do seu risco financeiro é coisificar o trabalhador, desprovê-lo de dignidade humana, ensejando o surgimento de mais uma minoria na sociedade: os inválidos geneticamente.

BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, José João. **Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais.** Coimbra: Composição e impressão Coimbra Editora, Limitada, 2005. ISBN: 972-32-1330-3.

APOSTOLIDES, Sara Costa. **Do Dever Pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho.** Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, 2008. ISBN: 978-972-40-3442-3.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito ao patrimônio genético.** Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 978-97-240-1113-4.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **O início da Personalidade Jurídica. O artigo 66. º do Código Civil Português perdido no tempo e contra a ciência**. Brotéria, Vol. 150, n.º 5/6, (2000).

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - **Direito à identidade genética**. Forum Iustitiae. Direito & Sociedade, n.º 6, Lisboa, Novembro (1999).

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - **Da problemática jurídica dos embriões excedentários. Revista de Direito e de Estudos Sociais**, Ano XXXXI, Verbo, Lisboa, Janeiro-Julho (2000).

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - **O início da pessoa humana e da pessoa jurídica** (trabalho elaborado em coautoria com Diogo Leite de Campos). In: X Congresso de la Federación Internacional de Estudios sobre América Latina y el Caribe - FIEALC, Academia de Ciências da Rússia, Moscovo, 25-29 de Junho de 2001.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves **- O início da pessoa humana e da pessoa jurídica** (trabalho elaborado em coautoria com Diogo Leite de Campos). Revista Doutrinária, n.º 5, Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito Privado e Agrário Comparado, Maanaim, Rio de Janeiro (2002).

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - **Liberdade de Investigação e Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Estudos Comemorativos do 60.º Aniversário, Centro de Investigação e Desenvolvimento em Direito (CIDED), UAL, Lisboa, 2011.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - **Discriminação e genética. Revista de Direito Público,** ISBN 9781164691198, Instituto de Direito Público, CEDIS, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, (2014) p. 95-113.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2004.

CARMO, Gisele Abraão do. Os sindicatos e a AIT – Século XIX. 2008. Disponível em: http://www.historia.uff.br/nec/Seculo%20XIX/Os%20sindicatos%20e%20a%20AIT.htm. Acesso em: 14 set. 2017

CESÁRIO, João Humberto. **Justiça do Trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direito civil, ambiental, processual e eleitoral.** São Paulo: Ltr, 2007.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. De acordo com a 7ª revisão Constitucional. 7.ª ed. actualizada. Estoril: Principia. ISBN 972-8818-73-4.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**, 5. ed. São Paulo: Ltr, 2006

GOMES, Dinaura Godinho. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas.** São Paulo: Ltr, 2005.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Ltr, 2007.

MELO, Helena Pereira de. **Manual de Biodireito**. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, 2008. ISBN: 978-972-40-3495-9.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do Trabalho**. 8 ed. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, 2017. ISBN: 978-972-40-6947-0.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932: Direito do Trabalho na Constituição de 1988. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

QUINTAS, Paula do Couto. **Os direitos de personalidade consagrados no código do trabalhador na perspectiva exclusiva do trabalhador subordinado: direitos (des)figurados. – (Teses de doutoramento).** Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, 2013. ISBN: 978-972-40-5135-2.

RAWLS, John (1997). *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Tutela jurídica do meio ambiente do trabalho. 2008. Disponível em: http://www.epdireito.com.br/artigos/index.php?m=2&id_artigo=104&id _categoria=4. Acesso em: 16 dez. 2016.

SCHWARZ, Rodrigo. Os limites do combate a escravidão no Brasil. Revista Trabalhista: direito e processo, ano 1, v. I, n. ,1 jan/mar. 2002. Brasília: Anamatra; Rio de Janeiro; Forense.

SENTO- SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil. São Paulo: Ltr, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.